PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0000088-39.2020.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA, APELADO: RAILAN ALVES SILVA FELIPE NASCIMENTO FERREIRA **ACORDÃO** EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CPB. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VITIMAS QUE NÃO CONSEGUEM RECONHECER O ACUSADO. NÃO ENCONTRADA RES FURTIVA OU ARMA DO CRIME EM POSSE DO ACUSADO, SENTENCA ABSOLUTÓRIA, RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACUSAÇÃO QUE NÃO COMPROVOU A AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA AO APELADO. ARTIGO 156, CPP. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO I - Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, inconformado com a Sentença Absolutória proferida nos autos da Ação Penal em epígrafe, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mairi/BA, que absolveu RAILAN ALVES DA SILVA da prática da conduta prevista no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código II – Ao final da instrução, as testemunhas inquiridas de Processo Penal. não apresentaram provas decisivas acerca da autoria delitiva e. quanto à versão apresentada pela vítima, não foi possível efetuar o reconhecimento pessoal do Acusado nem da máscara utilizada pelo autor do delito. Assim o acervo probatório carreado aos autos se mostra frágil e sem forca para III - A prova produzida sob o crivo sustentar um decreto condenatório. do contraditório judicial é frágil e insuficiente para lançar o Apelado nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, da Lei Penal, sendo que as circunstâncias do caso concreto fornecem substancial dúvida acerca da autoria delitiva imputada ao Agente. IV - Acrescente-se que uma decisão condenatória, por gerar gravíssimas consequências, somente se profere diante do induvidoso, não se contentando com o possível ou provável. Logo, se o quadro probatório se revela frágil, vacilante, insuficiente para a formação de juízo de certeza, a solução adequada é a absolvição do Réu. V – Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria do crime, fragilizando o decreto condenatório, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do VI - Opinativo Ministerial, pugnando pelo brocardo in dubio pro reo. desprovimento do Apelo. VII - Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL RDAO0000088-39.2020.8.05.0158, provenientes da Comarca de Itabuna, figurando como Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado: RAILAN ALVES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo-se o decisum que absolveu RAILAN ALVES DA SILVA, das imputações que lhe foram atribuídas, com fulcro no artigo 386, IV e VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, De Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator Des. Pedro Augusto JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000088-39.2020.8.05.0158 Turma

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAILAN ALVES Advogado (s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA, FELIPE NASCIMENTO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia **FERREIRA** RELATORIO contra RAILAN ALVES DA SILVA, sob acusação da prática de crime descrito no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP. Narra a Denúncia que, no dia 23 de abril de 2020, por volta das 16h00, nas proximidades do lixão do Município de Mairi/BA, o Denunciado, emm comunhão de desígnios com outra pessoa não identificada, mediante uso de arma de fogo, subtraiu uma motocicleta e posteriormente os pertences de passageiros do veículo. Prossegue o Ministério Público verberando que, "O denunciado e seu comparsa ocultaramse na estrada próxima ao lixão de Mairi/BA e ao avistarem a vítima Vinicius Santos de Lima, que conduzia sua motocicleta POP, cor vermelha, no local indicado, posicionaram-se na estrada com armas de fogo em punho. A vítima evadiu-se, abandonando o veículo ao chão, que foi apossado pelos agentes delituosos". Salienta que, "de posse da motocicleta subtraída, o denunciado e o outro indivíduo a utilizaram para bloquear a estrada, aproximadamente no mesmo local, escondendo-se no aguardo de nova vítima. Com isto, conseguiram interromper o fluxo de um veículo de transportes de passageiros que retornava ao Distrito de Angico, com pessoas que haviam se deslocado para sacar benefícios decorrentes do auxílio emergencial". Encerra a Acusação detalhando que, "Ao avistar o veículo, RAILAN ALVES DA SILVA e o coautor se dirigiram à estrada realizando disparos em direção ao lixão, atitude com a qual, aliada ao porte das armas de fogo, exerceram grave ameaça e subtraíram dos passageiros: um aparelho de telefone celular, marca Samsung A20, cor azul, a quantia de R\$400 e outros 4 aparelhos de telefone celular das vítimas...". A Denúncia foi recebida em 31 de julho de 2020 (Id. 16940453), tendo sido oferecida Resposta à Acusação (Id. 16940462). Concluída a instrução do feito, foi proferida a Sentença Id. 16940551, pela qual o MM Juiz absolveu LUCAS DOS SANTOS SANTANA por ausência de provas cabais que autorizassem sua condenação com fulcro no art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal. Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Apelação, em cujas razões, após sustentar a existências de provas da autoria do delito, pleiteia a reforma do decisum para o que o Réu venha a ser condenado pela prática de crime de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma (Id. 16940555). Em contrarrazões, a Defesa requer a manutenção da Sentença absolutória (Id. 16940564). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento ao Apelo, mantendo-se a Sentença absolutória (Id. Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma BA, Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 0000088-39.2020.8.05.0158 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAILAN ALVES SILVA Advogado (s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA, FELIPE NASCIMENTO FERREIRA V0T0 Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do No mérito, pugna o Parquet pela reforma do Decisum, a fim de condenar-se o Apelado, nas iras do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP. Razão não lhe assiste. Verifica-se a existência de meros indícios de materialidade delitiva, eis que a res furtiva não fora recuperada nem de forma parcial, muito menos arma do crime, apenas foi juntado ao inquérito

fotos em perfil de rede social do Acusado revelando uma mascara e vestimenta supostamente utilizadas na prática delitiva Cf. Id. 16940436, fls. 09/13. A autoria do crime imputado, por sua vez, não restou constatada, pelas evidências probatórias que se verificaram no transcorrer processual. Primeiramente, destaco que o Acusado negou a todo momento a autoria delitiva afirmando que a motocicleta apreendida teria sido pega em "...que é usuário de cocaína, crack e empréstimo de um conhecido seu: maconha desde os 12 anos; que não é verdadeira a acusação; no dia que aconteceu o roubo, estava na casa da irmã, no bairro da Lapinha, em Mairi; não sabe quem praticou o roubo; não o motivo de estar sendo acusado por este crime; só foi encontrado com o interrogado um pino de cocaína; não publicou foto com máscara na sua rede social; não conhecia as testemunhas que prestaram depoimento nesta audiência; não tem nada contra o a testemunha IPC Yulo...". Interrogatório judicial Cf. Pje mídias. vítimas, ouvidas judicialmente narraram os fatos mas não consequiram "que se recorda que foi assaltado efetuar o reconhecimento do Acusado: na estrada, mas não reconheceu ninguém; estavam mascarados com máscara de carnaval; estavam armados; exigiam dinheiro e estavam agressivos; levaram o celular do declarante; o assalto foi no lixão saindo de Mairi; quando avistaram o carro, já desceram atirando; tinha uma motocicleta Honda Pop. vermelha, parada no meio da estrada bloqueando a passagem; eles levaram os celulares de 08 (oito) pessoas; o transporte era de passageiros, com linha do Angico para Mairi: o declarante era o motorista do veículo: eles falaram para entregar o dinheiro senão mataria todo mundo; não conhecia o Acusado; só sabe que eles estava usando máscara, mas não se recorda o tipo; o assalto ocorreu por volta das 16:00 horas; só havia adultos no transporte...". Depoimento de Marivaldo Lima Santana, vítima, Cf. Pje "declarou que estava na motocicleta com Vinícius quando avistaram duas pessoas em outra motocicleta; o depoente e o Vinícius pularam da motocicleta e saíram correndo; os dois indivíduos estavam usando máscaras; o Vinícius falou que os dois indivíduos estavam armados; eles não levaram nada do depoente nem do Vinícius; a máscara era vermelha; só viu direito um dos indivíduos; o Vinícius foi quem viu melhor os dois; o avó do Vinícius pegou a motocicleta na delegacia; conhece o acusado de vista; não dava para reconhecer o réu". Depoimento judicial de Robert Bispo de Oliveira, testemunha, Cf. Pje mídias. Durante a etapa judicial, as demais vítimas não fora encontrada para depor ou eferuar o reconhecimento do Acusado ou da máscara. A outra testemunha de acusação, o Investigador de Polícia civil, Yulo Cardoso de Almeida se limitou a narrar os fatos informados pelas vítimas e afirmar que o Acusado era conhecido da polícia por pratica de tráfico de drogas contudo, não foi encontrado nenhum bem das vítimas ou arma de fogo em posse do Acusado: "que, no dia do roubo, fizeram uma diligência para investigar uma denúncia de roubo a cidadãos que tinham sacado o auxílio emergencial; o réu estava acompanhado de outro indivíduo, portando arma de fogo, tipo pistola, e pararam um veículo de transporte de passageiros, tipo Van, com moradores do Povoado Angico; o réu foi preso depois dessa situação do roubo; no momento da prisão do réu, encontraram com ele uma máscara tipo monstro, entorpecentes e roupas camufladas; aparentava ser a mesma roupa utilizada na prática do roubo; as vítimas informaram que os assaltantes levaram cinco celulares dos passageiros; tentaram levar uma motocicleta, mas a abandonaram próximo ao local; a motocicleta foi devolvida ao proprietário; as paradas eram efetuadas nas proximidades da residência do RAILAN; o réu foi preso dias depois do roubo apurado nestes autos; no dia da prisão, o

réu tentou se evadir da Pousada onde ele estava; não encontraram arma de fogo com o réu no dia da prisão; apreenderam uma quantia em dinheiro; não recuperaram os celulares das vítimas; segundo informações, os celulares foram comercializados na Vila do Padre; o outro indivíduo que supostamente estava com o RAILAN no dia do roubo é conhecido por Ruan; ele chegou a ser preso; não sabe porquê ele não foi denunciado pelo Roubo; acha que o motorista do veículo reconheceu o RAILAN como um dos autores do roubo; as denúncias informaram que os agentes pararam vários veículos — carros e motocicletas -, porém fizeram a abordagem apenas na Van; o depoente investiga o RAILAN desde os 16 anos de idade; o réu já foi abordado mais de dez vezes, envolvido o tráfico de drogas; inclusive, ele já foi ameaçado de morte pela facção criminosa; o RAILAN possui um comportamento social bastante desajustado...". Depoimento judicial de Yulo Cardoso de Almeida, testemunha, Cf. Pje mídias. Portanto, ao final da instrução, as testemunhas inquiridas não apresentaram provas decisivas acerca da autoria delitiva e, quanto à versão apresentada pela vítima, não foi possível efetuar o reconhecimento pessoal do Acusado nem da máscara utilizada pelo autor do delito assim o acervo probatório carreado aos autos se mostra frágil e sem força para sustentar um decreto condenatório. Não é demais ressaltar que a inocência é sempre presumida. A culpa é que deve ser provada, nunca o contrário. Portanto, a condenação do Réu só pode ser admitida se houver prova cabal, validamente constituída sob a égide do contraditório. Verifica-se que o Estado-Acusação não logrou comprovar a Autoria delitiva indigitada aos Réu. Não há nos autos, a certeza insofismável de que o Apelado teria praticado, mediante o emprego de arma de fogo e com concurso de pessoas, os bens das vítimas. Uma condenação não pode ter por sustentáculo meras conjecturas ou suposições, mas provas contundentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção ou achismos, pois tal penalidade exige prova plena e inconteste e, não sendo está a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, a fim de manter-se a sentença absolutória. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. SENTENÇA MANTIDA.1. Não se olvida que em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume valor probante relevante, pois, na maioria das vezes, ocorrem sem a presença de testemunhas. Todavia, seu relato deve ser firme e coerente, devendo ser confirmado minimamente por outros elementos de provas produzidos em juízo, o que não ocorreu. 2. No caso, as informações colhidas na fase inquisitorial, além de se demonstrarem duvidosas, não foram confirmadas pelas provas colhidas judicialmente, pois a vítima sequer foi capaz de confirmar o reconhecimento do réu como sendo o autor do roubo, estando seu relato, ainda, repleto de incertezas e contradições referentes ao reconhecimento do acusado na fase policial, e, tampouco o depoimento da testemunha foi capaz de corroborar o conjunto probatório, impondo-se a manutenção da absolvição.3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1125965, 20150910232417APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no DJE: 27/09/2018. Pág.: 159/167). EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - "IN DUBIO PRO REO" - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE -RECURSO IMPROVIDO. – A prova do crime para a imposição penal deve ser cabal e induvidosa. - O princípio do "in dubio pro reo" é imperioso e determina seja absolvido o réu se o processo não deixar evidenciadas a

materialidade e a autoria do crime. - Inexistindo certeza guanto à autoria, a manutenção da absolvição se impõe. - Apelo desprovido. (TJMG -Apelação Criminal 1.0701.11.027571-9/001, Relator (a): Des.(a) Flávio Leite , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/09/2014, publicação da sumula em 03/ 10/ 2014). Assim, pelas provas carreadas e pelo quanto analisado, malgrado observemos a existência de indícios e suspeitas acerca da participação do Apelante no evento delitivo, não há certeza da autoria do crime de roubo, como lançado na Exordial Acusatória. Deve prevalecer, portanto, o princípio constitucional da Presunção de Inocência, elencado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, na forma das lições doutrinárias de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (in: Manual de Processo Penal e Execução Penal,5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, São Paulo, p. "[...] Tem por objetivo garantir, 81, fine, ao explanar: primordialmente, que o ônus da prova cabe á acusação e não á defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu [...]" Sobre o tema, é a doutrina de Mirabete, ad litteram: "[...]No conflito entre o jus puniendi do Estado, por um lado, e o jus libertatis do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último. Isso significa que, na dúvida, sempre prevalece o interesse do acusado (in dubio pro reo). Por isso, a própria lei prevê a absolvição por insuficiência de provas" (Júlio Fabrine Mirabete, Processo Penal, SP: Entendo que não merece quarida a irresignação do Atlas, 1998, p. 50). Parquet, tendo em vista que, conforme se depreende dos autos, não há elementos irrefutáveis, que comprovem de forma cabal, a autoria do crime imputado ao Réu, já que, pelo plexo probatório amealhado, não há como se lançar o Apelante nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, da Lei Penal. No mesmo sentido foi o pronunciamento da douta "Portanto, tem-se que o arcabouço probatório Procuradoria de Justiça: construído não aponta com firmeza a autoria do crime, uma vez que não restou evidenciada, de forma clara, a participação do Apelado como um dos autores do roubo, sobretudo ao sopesar que os agentes utilizaram máscaras durante a prática delitiva e as vítimas não efetuaram o reconhecimento. Logo, a sentença combatida está plenamente fundamentada, sendo evidenciado pelo Juízo a quo que as provas judicias não foram sólidas a confirmar a autoria. Revela-se, assim, a inexistência de provas seguras a amparar um decreto condenatório...". (Id. 18996623). Assim o sendo, tenho que a Acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos narrados na Denúncia, ex vi do artigo 156, do CPP, bem como o conjunto probatório é insuficiente para alicerçar o decreto condenatório, tendo por corolário a imperativa manutenção do Decreto Absolutório. Ex positis, pelas razões expendidas e pelo quanto analisado nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que absolveu RAILAN ALVES DA SILVA, dos fatos lançados na Exordial Acusatória, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por inexistirem provas suficientes para alicerçar a condenação. É como voto. BA, 2 de dezembro de 2021. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator